

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 25/2025

Governador Valadares, 10 de junho de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: R C CARVALHO - MINERACAO POR DO SOL LTDA	CPF/CNPJ: 08.966.190/0002-99
Endereço: CORREGO SANTO ANTONIO	Bairro: ZONA RURAL
Município: ITUÊTA	UF: MG
Telefone: (27) 3732-5076	E-mail: gransolrh@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ALAN MARCHEZINI VIEIRA	CPF/CNPJ: 088.064.797-33
Endereço: Rua Principal, s/nº	Bairro: Alto Mutum Preto
Município: BAIXO GUANDU	UF: ES
Telefone: (27) 3732-5076	E-mail: diretoriagransol@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SITIO CANAÃ	Área Total (ha): 34,1899 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20736 E 21146 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: RESPLENDOR	Município/UF: ITUÊTA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134103-F81F.78E0.8B1F.4746.8624.95FD.0B3B.B444

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Type de Intervenção	Quantidade	Unidade
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,56	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,56	ha	24 K	296385	7865493

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	6,79

Mineração	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	0,93
-----------	--	------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,56

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
9.1.3 Lenha de floresta nativa	Várias espécies	14,9746	m ³
9.1.6 Madeira de floresta nativa	Várias espécies	7,9654	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/11/2024

Data da vistoria: 18/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 06/03/2025 e 17/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 13/06/2025 e 18/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 25/07/2025

Primeiramente, importante esclarecer que o processo em tela possui um vínculo com os processos anteriores de número 2100.01.0011798/2024-05 e 2100.01.0001913/2023-56. O processo 2100.01.0011798/2024-05 foi ARQUIVADO, por não apresentação das informações complementares de forma correta como determinado no § 2º do art. 19 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, já o processo 2100.01.0001913/2023-56 foi um processo Simplificado (Decreto 47.749, art. 3º, §3º) onde foi DEFERIMENTO conforme Documento DAIA DE ARVORES ISOLADAS (100694799) . Logo, este parecer tem o objetivo de analisar as intervenções ambientais localizadas SITIO CANAÃ, conforme documentação anexada.

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de expediente e florestal. Após o envio das informações complementares e com os demais documentos apresentados para a emissão do presente parecer.

2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente o R C CARVALHO - MINERACAO POR DO SOL LTDA, no qual pleiteia autorização corretiva: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 0,56 ha, com plano de utilização pretendida para construção de **Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos** em 7,72 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde vai se efetuar o empreendimento é denominado SITIO CANAÃ, LOCALIDADE DE CÓRREGO VARGEM ALEGRE , zona rural do município de ITUÊTA, possuindo área total de 34,1899 ha (trinta e quatro hectares e dezoito ares e noventa e nove centiares), correspondendo a 1,1397 módulos fiscais. O imóvel e região encontra-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual. Foi apresentado o Contrato de Arrendamento junto ao superficiário (Diretório I/ Documento 100694791), autorizando o empreendimento a desenvolver atividades de pesquisa mineral e lavra definitiva.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134103-F81F.78E0.8B1F.4746.8624.95FD.0B3B.B444

- Área total: 34,1925 ha

- Área de reserva legal: 1,56 ha

- Área de preservação permanente: 0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 26,43 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 1,56 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Av. 04 - MAT. 11.585 - Prot. 17.987 - 12/05/2004

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

A matrícula anteriores 11.585 segundo documentação apresentada (Diretório II/ Documento 112346838) possuía uma área total de 74,40 ha, por esse motivo, foi averbado na época uma área de 14,88 ha, não sendo inferior a 20% atendendo assim as leis vigentes. Porém foi realizado uma nova medição na propriedade e alterando o tamanho da propriedade passando a ter 104,6102 ha, tais mudanças foram averbadas na matrícula citada e alterando a matrícula para 20.424.

A mesma matrícula foi realizado dois desmembramentos, o primeiro foi a venda para o Sr. Alan e Sra. Crystianne de uma área de 26,2646 ha gerando a matrícula 20.746 e o restante uma área de 78,345 ha continuou sendo bem do Sr. Samuel e Sra. Gizelda e passou a ser a matrícula 20.737. O segundo desmembramento foi realizado na matrícula 20.737 onde o Sr. Alan e Sra. Crystianne compraram uma área de 7,9253 ha o que gerou uma nova matrícula 21.146 e o restante de 70,4191 ha ficou pertencendo ao Sr. Samuel e Sra. Gizelda contido na matrícula 21.145.

Nas matrículas continha apenas a averbação de 14,88 ha que seria inferior aos 20% da área total do imóvel de 104,6102. Além disso o Documento TERMOS DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS (100694790) apresentado, não continha o memorial descritivo o que dificulta a identificação da localização da Reserva legal.

Assim, foi formalizado o processo SEI 2100.01.0015723/2025-48, solicitando alteração da reserva legal e ainda propondo averbação da área que se encontrava em déficit. Foi proposto a averbação de uma área total de 20,92 ha não inferior a 20% da propriedade. Com isso uma área de aproximadamente 1,5625 ha ficou contida no CAR MG-3134103-F81F.78E0.8B1F.4746.8624.95FD.0B3B.B444 propriedade do Sr. Alan e Sra. Crystianne e uma área de aproximadamente 19,3634 ha ficou em condomínio no CAR MG-3134103-B32DE55AAB28423E8C92338E505995A3 propriedade do Sr. Samuel e Sra. Gizelda, conforme termos de compromisso.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal (Diretório I/ Documento 100694803), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Eduardo Tebaldi Talyul, CREA-ES-

Conforme descrito no PIA, o inventário florestal feito em área comum utilizou-se o método do inventário tipo censo, com medição de 100% das árvores com DAP superior a 5,0 cm. O inventário foi realizado em área adjacente possui 0,56 ha, tamanho equivalente à área que sofreu supressão, se tratando de um fragmento florestal situado nas proximidades área do empreendimento, próximo a 1,32 km de distância em linha reta, além de levantamento fito fisiológico e florístico da vegetação.

Na área amostrada, foram mensuradas 33 (trinta e três) espécies arbóreas distintas, contemplando 536 indivíduos. Pode-se observar que foram identificadas 2 (duas) espécies que se encontram ameaçadas de extinção, imune de corte ou especialmente protegida, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, consideradas Vulneráveis (VU), que são as espécies: *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia) e *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba), com 24 (vinte e quatro) e 2 (dois) indivíduos cada, respectivamente.

Segundo inventário florestal apresentado, foram extraídos da área de 0,56ha, um volume total de 22,94 m³, sendo 17,34 m³ de parte aérea e 5,60 m³ de tocos e raízes, estimado como previsto no Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021, que estabelece o valor de 10 m³/ha para fitofisionomias florestais de vegetação nativa. Para fins de cálculo da taxa florestal obteve um total de 14,9746 m³ de Lenha de floresta nativa e 7,9654 m³ de Madeira de floresta nativa.

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), constata-se que ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Com relação às espécies protegidas por lei, não foram registrados indivíduos.

Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em Estágio inicial de regeneração.

Taxa de Expediente: **DAE 1401345681089** (Diretório I/ Documento 100694794), no valor de R\$ 659,96 de “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” referente à 0,56 ha. Paga na data de 24/10/2024

Taxa florestal: **DAE 2901345681842** (Diretório I/ Documento 100694796), no valor de R\$ 138,54 de 9,3713 m³ e complementação **DAE 2901345681923** (Diretório I/ Documento 100694796), no valor de R\$ 82,84 de "Lenha de floresta nativa", Pagas respectivamente 24/10/2024 (valores em dobro), **DAE 2901345681681** (Diretório I/ Documento 100694796), no valor de R\$ 786,42 de 7,9654 m³ e de "Madeira de floresta nativa", paga no dia 24/10/2024 (valores em dobro).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134571

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento - 6000 m³/ano

A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais

não metálicos - 0,93 ha

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada de forma remota utilizando imagens geoespaciais e ferramentas SIG, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021. De acordo dados do Mapbiomas - coleção 9 presente no IDE-SISEMA, pode observar que desde 2008 a vegetação predominante na área de estudo era de pastagem e afloramento rochoso, como mostra a figura 1.

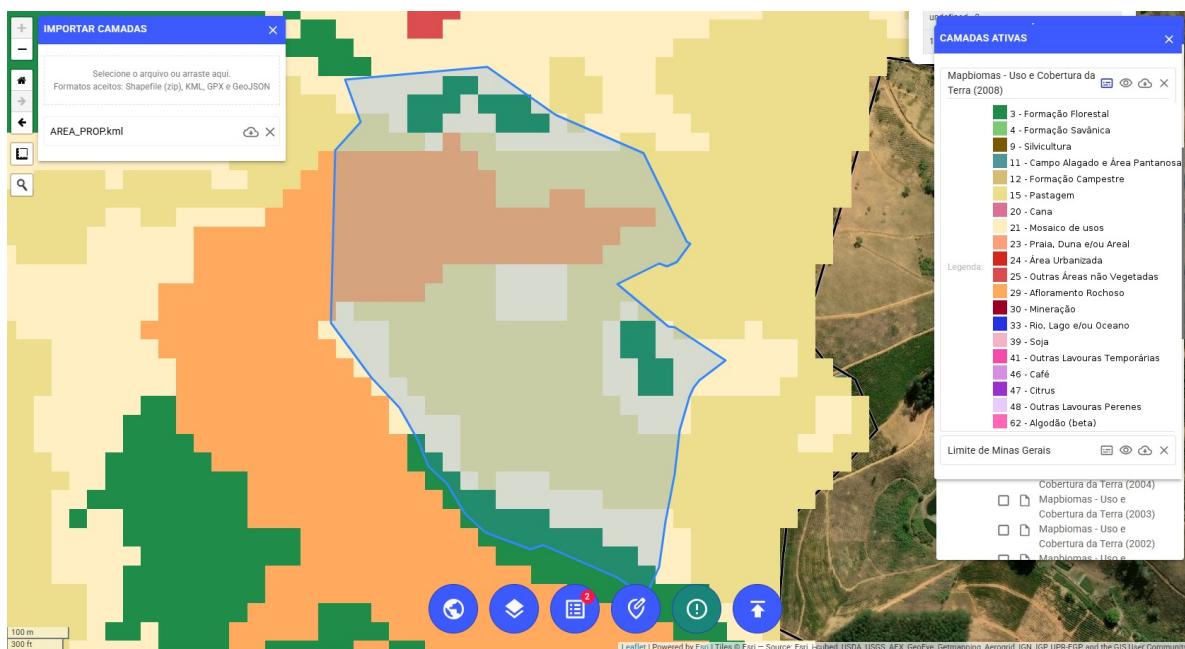


Figura 1 - Uso da cobertura do solo segundo MapBiomas - coleção 8 contida no IDE-Sisema.

A fim de aferir a situação e subsidiar a análise da AIA, foi realizada vistoria técnica in loco nas áreas pretendidas no dia 18/03/2025. A vistoria foi acompanhada pelos representantes do Instituto Estadual de Florestas (IEF) Ícaro Perdigão, Marcelo Filho e Júlia Figueiredo, o representantes do empreendimento Lucas José Teodoro Lobato CPF: 178.808.947-21.

Em vistoria foi atestou-se a existência da intervenção ambiental ocasionada pelo empreendimento mineral. Foi realizado a conferência do inventário a fim de aferir a legitimidade dos dados apresentados no processo e definir o estágio de sucessão vegetacional da área de estudo.

Em confronto com os dados apresentados com a vistoria a campo, pode estabelecer que a área do empreendimento se encontram em estágio inicial de regeneração. O inventário apresentado representa a área onde já teve a supressão, contendo informações quantitativas e qualitativas da área.

Foi esclarecido em vistoria que foi utilizado uma área fora do imóvel pelo fato da vegetação ainda existente na propriedade ser de difícil acesso e pelos riscos por causa da declividade. A área inventariada é adjacente a área de intervenção e condiz com o que foi visto em vistoria sendo representativo das áreas de intervenção.

Como descrito no PIA e visto in loco, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semideciduosa - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em estágio inicial de regeneração.

Imagens em anexo:

ANEXO:

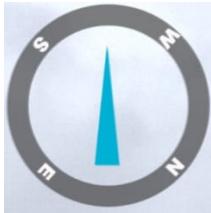


18 de mar. de 2025 09:34:06
19°17'38,04"S 40°56'19,54"W
184° S
459 ES-164
Alto Mutum Preto
Baixo Guandu
Espírito Santo

Imagen 1: Área de lavra.



Imagen 2: Área onde ocorreu a Supressão de Vegetação nativa.



18 de mar. de 2025 09:22:27
19°17'38,644"S 40°56'13,022"W
225° SW
Estrada Sem Nome
Itueta
Minas Gerais

Imagen 3: Área da Pilha de rejeito.



Imagen 4: Parte da área da nova reserva Legal.



18 de mar. de 2025 11:05:10
19°18'12,478"S 40°56'57,293"W
272° W

Imagen 5: Área do Inventário florestal.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Segundo PIA, a área possui cota mínima na sua porção Norte, chegando a aproximadamente 634,0 m de altitude. Já a cota de maior elevação está presente na porção Sul do local, chegando a 705,0 m de altitude, conforme apresentado na imagem a seguir. Assim, o desnível no interior da área útil projetada chega aos 71,0 m e a altitude média da área é de 675,0 m.

- Solo: Segundo dados do IDE-SISEMA, no local da intervenção o solo é do tipo Cambissolo háplico Tb eutrófico.

- Hidrografia: Segundo PIA, os rios mais próximos e importantes para a malha de drenagem da região do empreendimento são o Córrego Vargem Alegre, o Córrego Laranjeira e o Ribeirão Santo Antônio. Além dessas drenagens, existem diversos cursos hídricos sem denominação, que desaguam nos cursos hídricos supramencionados.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O território do município de Ituêta é composto 100% pelo Bioma Mata Atlântica, segundo maior bioma em Minas Gerais (IDE-SISEMA, 2021).

- Fauna: Não se aplica

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Documento RC CARVALHO - ALTERNATIVA LOCACIONAL (100694860), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Eduardo Tebaldi Talyul, CREA-ES-021353/D, ART MG20243437675.

Conforme foi explanado em todo o documento, a finalidade da intervenção ambiental é a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, porém, como essa supressão já ocorreu, atualmente pretende-se a regularização para o licenciamento ambiental do empreendimento de mineração, tendo como propósito obter o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) para as devidas regularizações cabíveis.

Como a atividade de mineração possui rigidez locacional, o minerador deve lavrar onde a natureza colocou a jazida. Não tem opção de locar sua jazida nem escolher seu superficiário ou vizinho, o que justifica a posição do legislador.

Logo, conclui-se a inexistência de alternativas locacionais para a configuração do empreendimento em pauta.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O imóvel onde vai se efetuar o empreendimento é denominado SITIO CANAÃ, zona rural do município de ITUÊTA, possuindo segundo CAR uma área total de 34,1908 ha (trinta e quatro hectares e dezenove ares e oito centiares), correspondendo a 1,14 módulos fiscais. O imóvel e região encontra-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual. Foi apresentado o Contrato de Arrendamento junto ao superficiário (Diretório I/ Documento 100694791), autorizando o empreendimento a desenvolver atividades de pesquisa mineral e lavra definitiva.

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes, sendo assim atendendo de forma cumulativa as condições do Art. 12 do decreto 47.749/2019. Por se tratar de um processo administrativo em caráter corretivo, se faz necessário atendimento do artigo citado onde diz:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular; e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, deve-se observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Seguindo as exigências do Art. 12 e 13 do Decreto 47.749/2019, o requerente realizou o recolhimento da reposição florestal através do documento "Documento ATEND. OF/IEF/URFBIO RIO DOCE 031-25 (118488736)" e optou pelo parágrafo I do artigo, apresentando o pagamento integral da multa DAE de nº 130059286273.

O empreendimento exercerá a atividade de lavra a céu aberto para exploração mineral de rochas ornamentais, no caso, granito. O empreendimento minerário para exploração de rochas ornamentais e de revestimento possui o processo DNPM 832766/2021 e é considerado de utilidade pública conforme a Lei estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Grifo nosso)

(...)

Em estudo ao processo em tela, foi feito o enquadramento do processo em acordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, como descrito no Art. 1 da deliberação que diz:

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

O empreendimento desenvolverá a atividade de "**A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento 6000 m³/ano**" e "**A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento 0,93 ha**" onde segundo a "**LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS**" da mesma deliberação classifica como Potencial Poluidor/Degradador como "**MÉDIO**" e tendo como Porte "**PEQUENO**" dessa forma apresenta classe predominante **2**, para o porte. Avaliando-se os critérios locacionais de enquadramento na mesma Deliberação Normativa o empreendimento se enquadra em um critério locacional sendo ele "**Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas**" o empreendimento é classificado com Peso **1** (fator locacional). Sendo assim o empreendimento se enquadra como **LAS/RAS**.

Na análise do CAR realizada, foi identificado uma Área de Preservação Permanente de topo de morro na área onde irá atuar o empreendimento no processo anterior citado acima, foi questionado sobre a situação via ofício. Afim de afastar tal vedação no processo em tela foi apresentado um estudo realizado um estudo de relevo pelo requerente Documento ESTUDO PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA APP (100694800), tendo como responsável técnico o Sr. EDUARDO TEBALDI TALYULI, CREA: ES 0201353/D, ART: MG20243190842, que descaracteriza a área em questão como Área de Preservação Permanente.

O inventário florestal apresentado no PIA, apresentou dados quantitativos de volume para a área de supressão e também o levantamento florístico e fitossociológico, cumprindo os requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Segundo o mesmo para a área total do empreendimento para fins de cálculo de taxa florestal foram estimados para produtos e subprodutos florestais um volume de 14,9746 m³ de Lenha de floresta nativa e 7,9654 m³ de Madeira de floresta nativa.

Foi apresentado um Documento PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO E PRADA (116029062), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Florestal Eduardo Tebaldi Talyuli, CREA ES 0201353/D, ART MG20242736336. O empreendedor optou para as espécies imunes o § 1º do Art. 73º do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019 que diz:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar

autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

A área proposta para compensação encontra-se distante (em linha reta) por cerca de 620,0 m do local onde ocorreu a supressão, estando inserido na mesma bacia hidrográfica, sendo selecionadas uma área de pousio que se encontra adjacente a Reserva Legal, formando assim uma interligação com a mesma (figura 2). Na soma de todos os indivíduos encontrados, obteve-se um total de 26 indivíduos ameaçados. Para o presente projeto adotou-se a proporção de 10:1, ou seja, para cada indivíduo suprimido serão plantadas 10 mudas, totalizando assim 260 mudas em uma área de aproximadamente 0,235 ha. A compensação será realizada no SÍTIO EMERICK tendo como proprietário o Sr. SAMUEL EMERIK e Sra. GIZELDA STORCH RIBEIRO, foi apresentado a anuência (Diretório III/ Documento 118488736) autorizando tal compensação.



Figura 2: Localização da Área de Compensação por espécies ameaçadas.

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, procedeu-se à realização de inventário adjacente, no qual foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas no entorno da área em questão. Durante a vistoria técnica, foi igualmente possível identificar tais espécies, o que confirma sua presença no perímetro analisado.

Não obstante, à luz das informações levantadas, conclui-se que a supressão já ocorrida não representa fator de agravamento ao risco de conservação in situ das espécies registradas, não comprometendo, portanto, sua manutenção em ambiente natural.

As atividades de reflorestamento devem ser monitoradas a partir da fase de execução por técnico habilitado, por um período de 4 anos. Os projetos apresentados foram aprovados.

Essas compensações propostas constarão como condicionantes no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal –

TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Além das compensações apresentadas, o empreendedor deverá entrar com processo de compensação florestal minerária e submissão da proposta junto a Câmara de Proteção de Biodiversidade-CPB da Gerência de Compensação Ambiental, observando as formas e modalidades de compensação determinadas pela Portaria IEF nº 27/2017, art. 2º, incisos I a IV e Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 64, incisos I e II. Conforme art 62 do mesmo decreto, a área que deverá ser destinada a compensação será de 0,56 hectares, correspondendo as áreas de supressão para uso alternativo do solo.

Como descrito no item "**3.2 Cadastro Ambiental Rural**", a matrícula original tinha uma reserva legal averbada porém era inferior a 20%, pelo fato do imóvel ter passado por vários desmenbramentos e ainda o termo inicialmente não ser possível identificar a localização da área (por não ter memorial descritivo), foi realizado um processo de alteração de reserva legal processo SEI 2100.01.0015723/2025-48. Foi proposto a averbação de uma área total de 20,92 ha não inferior a 20% da propriedade. Com isso uma área de aproximadamente 1,5625 ha ficou contida no CAR MG-3134103-F81F.78E0.8B1F.4746.8624.95FD.0B3B.B444 propriedade do Sr. Alan e Sra. Crystianne e uma área de aproximadamente 19,3634 ha ficou em condomínio no CAR MG-3134103-B32DE55AAB28423E8C92338E505995A3 propriedade do Sr. Samuel e Sra. Gizelda, conforme termos de compromisso.

De acordo com o Art. 19, presente no tópico "Dos Estudos de Fauna Silvestre", da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 dispõem sobre:

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

Desta maneira deverá ser apresentado um relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF em prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento da DAIA.

Verifica-se que não foram observadas restrições ou vedações, determinadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que podem tornar o requerimento de intervenção ambiental não passível de ser avaliado e/ou autorizado.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0039440/2024-86, sob responsabilidade da empresa RC CARVALHO - MINERACAO POR DO SOL LTDA, a qual requereu Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,56 ha, conforme requerimento anexado ao processo (diretório I/documento 100694767).

No item 6.5 do requerimento é informado que se trata de vegetação em estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

No item 6.6 é informado que não haverá supressão de espécie da flora protegida por lei.

Contudo, haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção, a saber: *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia) e *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba)

Modalidade do licenciamento: LAS RAS.

Requerimento assinado por Roberto Bravo Marques Pinheiro.

O empreendedor anexou Projeto de Intervenção Ambiental (doc SEI nos seguintes termos:

“o principal objetivo da intervenção ambiental é a regularização da área onde ocorre a atividade de mineração. A apresentação desse Projeto de Intervenção Ambiental visa promover a correção da porção florestal retirada, com o intuito de obter o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA Corretivo na área proposta para o licenciamento corretivo do empreendimento de mineração.” (pág. 06)

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Outrossim, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 estabelece:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

Conforme informado no requerimento, a empresa requerente desenvolverá a atividade minerária nas propriedades de matrícula 20.736 e 21.146, lugar denominado “Córrego Vargem Alegre”, município de Ituêta/MG, proprietários: Alan Marchezini Vieira e Crystianne César Carvalho Vieira (diretório I/documento 100694779).

Foi anexado ao processo cópia do contrato de arrendamento firmado pelos proprietários do imóvel e a empresa requerente (diretório III/documento 119993749).

DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O requerente solicitou supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,56 ha, para fins de atividade minerária. Sobre o tema, o art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 assim determina:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Considerando que a atividade minerária é considerada como de utilidade pública, é passível de autorização. Conforme análise técnica descrita neste Parecer, foram atendidos os requisitos necessários.

DA COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS

No tocante à supressão e compensação de espécies ameaçadas, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 assim determina:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

*III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.
(...)*

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Verifica-se que o empreendedor apresentou proposta de compensação (diretório II/documento 116029062), sendo esta considerada apta pelo técnico gestor deste processo, conforme item 5. Análise Técnica.

DA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

Cumpre destacar a previsão de compensação minerária prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Ainda sobre a compensação minerária, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 previu a possibilidade de condicionar-la no Parecer:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 2º – A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

No caso dos autos, será condicionada no quadro de condicionantes a obrigação de apresentar proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando a análise técnica, a documentação apresentada e com fundamento na legislação vigente, o requerimento é passível de autorização.

Destaques-se que, considerando a caracterização resultante do empreendimento como LAS/RAS, deve-se observar o prazo de validade coincidente, conforme determina o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida; sendo estabelecido o cálculo da reposição florestal no item 9. Reposição florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 20/11/2024, Diário do Executivo, pág. 10 (diretório II/documento 102212565).

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Considerando que se trata de vegetação em estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica e tendo vista a constatação no item 4.1: " Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica; não se enquadra na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016.:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que este Parecer é sugestivo, não sendo vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, localizada na propriedade Sítio Canaã, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Compensação pelo corte de espécies ameaçadas: Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA – apresentado anexo ao processo (Diretório II/ Documento 116029062), em área de 0,235 ha, tendo como coordenadas de referência zona 24 K 296586 x; 7866028 y e 296635 x; 7865983 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade LAS/RAS, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

2. Compensação minerária: Apresentar despacho ou protocolo de formalização da proposta de compensação minerária conforme previsto no 75 da Lei nº 20.922 de 2013, apresentando o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF, em meio físico e digital, conforme Termo de Referência – ANEXO II, nos termos da Portaria IEF nº 27, de 2017

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Reposição florestal paga junto com o auto de infração.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Compensação pelo corte de espécies ameaçadas: Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA – apresentado anexo ao processo (Diretório II/ Documento 116029062), em área de 0,235 ha, tendo como coordenadas de referência zona 24 K 296586 x; 7866028 y e 296635 x; 7865983 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade LAS/RAS, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	180 dias após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental
2	Compensação minerária: Apresentar despacho ou protocolo de formalização da proposta de compensação minerária conforme previsto no 75 da Lei nº 20.922 de 2013, apresentando o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF, conforme Termo de Referência – ANEXO II, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017 c/c Portaria IEF nº 77/2020	120 dias após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental.
3	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após execução do PRADA da condicionante anterior.
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Até o último dia útil de cada ano de vigência da AIA.
5	Apresentar relatório técnico final da execução do projeto, com anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 90 dias antes do vencimento do AIA.

6	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	Até 30 (trinta) dias após o vencimento da DAIA.
7	Promover averbação do termo de compromisso (Diretórios II e III/ Documentos 116029063 e 116029065) acompanhado da planta topográfica delimitando a área preservada e memorial decretivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis no caso de propriedade e no cartório de títulos e documentos no caso de posse em todas as matrículas .	90 dias após emissão da autorização
8	Apresentar cópia da Licença Ambiental Simplificada INSTÂNCIA DECISÓRIA	60 dias após emissão da Licença Ambiental

() COPAM *que* **URC** *especifica* **X** **SUPERVISÃO REGIONAL** *tir* *da* *data* *de* *concessão* *da* *Autorização* *para* *Intervenção* *Ambiental*.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão

MASP: 1.566.067-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 19/08/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 19/08/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115636111** e o código CRC **B279C988**.